



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.007814/91-16
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.791
RECURSO Nº : 115.214
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Consta nos autos dois laudos técnicos idôneos e contraditórios, elaborados por órgãos de grande reputação (IPT e LABANA), que impossibilitam a formação de convicção para um correto julgamento.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 115.214
ACÓRDÃO Nº : 301-30.791
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna sem ter sido a cumprida a Resolução nº 301-1.192 (fls.141/145), a qual leio em Sessão.

Inicialmente é importante ressaltar que, não foi possível a elaboração de um laudo desempatador determinado na Resolução acima citada por falta de amostras de contraprova do produto em questão, conforme informado pelo LABANA.

No caso o ponto central da questão é determinar se o produto descrito como "Carbon-Black Master Bath DFNA 0038", classifica-se na posição 3206.49.9900, relativa a "outras matérias corantes e outras preparações", adotada pela fiscalização, ou se, na posição 3901.20.0200, como Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 com carga, conforme entendimento da recorrente.

Cumpra observar que, a determinação do enquadramento de uma mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria do Sistema harmonizado NBM-SH, deverá ser sempre precedida de um conhecimento completo das características e propriedades desta mesma mercadoria.

Neste sentido analisaremos os laudos técnicos constantes dos autos, e que somente após ter sido o produto em questão perfeitamente identificado é que procederemos à metodologia de classificação.

1- O primeiro laudo do LABANA (fls. 87) assim concluiu:
"trata-se de uma dispersão concentrada de negro de fumo em um meio à base de polietileno, na forma de grânulos, uma outra matéria corante.";

2- a Informação Técnica do LABANA fls. 229/232, confirmou as informações já emitidas e acrescentou que:

"o negro de fumo, que está disperso na concentração de 35,1%, serve primeiramente, para colorir um outro polietileno incolor, e tem como função auxiliar, dar resistência à ação de luz ultravioleta." (grifo nosso).

3- As respostas do IPT coincidem com as do LABANA em quase todas as questões, mas diverge no caráter essencial da mistura, com a seguinte resposta:



RECURSO Nº : 115.214
ACÓRDÃO Nº : 301-30.791

“a função principal do negro de fumo neste produto é conferir resistência à radiação ultravioleta ao produto final.”

Por sua vez, a literatura técnica apresentada às fls. tem a seguinte tradução:

“DFNA – 0038 Black é um carbono preto de alta qualidade formado de pelotas *masterbatch*. Ele é especificamente designado para ser compatível com resinas de polietileno *Union Carbide* usado como uma jaqueta preta para telecomunicações e cabos de força. 35% do carbono preto *masterbatch* é que quando diminui corretamente as resinas específicas de polietileno satisfaz a exigência de conteúdo e dispersão do carbono preto para especificação de telecomunicações e cabos de força. DFNA – 0038 Black usa um tamanho de partícula fina (20 milimicrons em média definido por GRADE N-110 em ASTM D 1765) **como pigmento do carbono preto para obter uma excelente resistência ao efeito do sol, da chuva e do vento na jaqueta final.** O padrão diminui 7.5% para ter 2.6% de carbono preto no produto final.”(grifo nosso)

Conforme se verifica, tanto o laudo do IPT como a tradução acima descrita confirma as informações já emitidas pelo laudo do LABANA, ou seja, constata-se que o produto é constituído por 35% de negro de fumo e 65% de um polímero identificado como polietileno.

Entretanto a divergência entre os laudos sobre o carácter essencial do produto em questão continua, uma vez que, não existem mais amostras de contra provas para elaboração de um terceiro que poderia porventura solucionar a controvérsia.

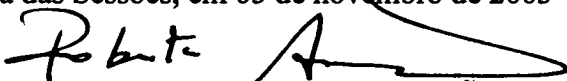
Portanto, apesar de não haver divergências com relação à identificação do produto, as informações com relação à função principal do negro de fumo de conferir resistência à radiação ultravioleta ao produto final são conflitantes.

E como não cabe mais a realização de outra análise, é que se conclui pela impossibilidade de tal esclarecimento, o que significa que o produto não foi perfeitamente identificado, logo não podemos determinar a sua classificação, como requer a metodologia de classificação.

Portanto, se existem dois laudos técnicos idôneos e contraditórios, elaborados por órgãos de grande reputação (IPT e LABANA), entendo que não subsistem nos autos elementos capazes para formação de uma convicção e um correto julgamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10845.007814/91-16
Recurso nº: 115.214

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.791.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: